



Apelação Cível n. 200.2006.002776-6 001

Relator : Des. José Di Lorenzo Serpa
Apelante : Marcus Vinicius Cirilo Valones
Apelado : GL Veículos Ltda.

PARECER

Inconformado, o apelante persegue a reforma de sentença do Juízo de primeiro grau, que extinguiu ação cautelar por ele interposta.

Alega, em sucintas razões (fls. 75/76), que a ação principal foi aforada no prazo legal. Todavia, como o promovido tinha domicílio em Cabedelo, a inicial fora distribuída naquela Comarca e a informação sobre tal fato não aportou no processo cautelar a tempo.

O apelado não apresentou resposta.

É o breve relato.

O aqui apelante aforou ação cautelar em desfavor da empresa apelada, pedindo a busca e apreensão de um veículo de sua propriedade, vendido a terceira pessoa e que atualmente se encontrava com a promovida.

Foi deferida liminar, devidamente efetivada, após o que a promovida ofertou contestação e o feito teve curso.

Eis que, certificado o não aforamento da demanda principal no prazo do art. 806, do Código de Processo Civil, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme o previsto no art. 808, inc. I, do mesmo Código.

O inconformismo do autor, aqui apelante, está centrado na alegação de que a ação principal foi aforada na Comarca de Cabedelo, uma vez que lá residia o terceiro que comprou o veículo e repassou à empresa ré nesta ação.

Tal argumento, contudo, não merece acolhida e não tem força para modificar a decisão de primeiro grau.

Com efeito, o procedimento cautelar não tem um fim em si mesmo, servindo apenas para resguardar o direito em litígio. O Código de

Processo Civil não deixa margem à dúvida acerca da acessoriedade do procedimento cautelar quando, em seu art. 796, diz que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.” Sobre o tema, o TJSP já firmou o seguinte entendimento:

“O art. 796 do CPC estabelece que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. O processo cautelar se destina a servir ao processo principal e sua eficácia depende do resultado deste. A medida não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória.”¹

Outra não é a opinião de José Carlos Barbosa Moreira, para quem o processo cautelar tem “**função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processos**” (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18ª ed., Forense, p. 351). Para Nery Junior, “**a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou processo de execução.**”²

Ora, não é por outro motivo, senão por esta característica do procedimento cautelar, que o CPC determina, nos casos em que a medida cautelar for preparatória, o ajuizamento da ação principal no prazo máximo de trinta dias (art. 806), regra que, não observada, dá causa à perda da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, I).

No caso dos autos, não se pode considerar que o autor tenha ajuizado a ação principal, não apenas porque deveria tê-lo feito onde foi ajuizada a medida cautelar, que presumivelmente seria o Juízo competente (CPC, art. 800). A ação anulatória, conforme se pode observar, também não foi aforada contra a empresa que é ré na presente ação.

De fato, conforme se observa às fls. 38/39, a “ação de cancelamento de venda de veículo” que, no dizer do apelante, seria a ação principal, tem como réu Marcos Tadeu Medeiros Albuquerque, pessoa diversa, que não se confunde com a empresa promovida.

Na verdade, esta terceira pessoa teria adquirido o veículo e repassado o mesmo à empresa promovida.

Contudo, sob o ponto de vista processual, não há como se considerar aquela demanda como ação principal, já que o seu julgamento

¹

Ac. unân. do TJSP, no agr. 61.569-1, Rel. Des. Macedo Bittencourt

²

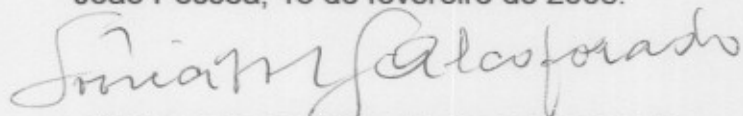
Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, p. 1121

não repercute na questão jurídica que liga o apelante à empresa promovida, até porque a sentença fará coisa julgada entre as partes daquela demanda (CPC, art. 472).

Diante do exposto, somos pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça